



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



INO 3527/AL (0000057-30.2016.4.05.8003)  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO  
INVDO : GERALDO NOVAIS AGRA FILHO  
ADV/PROC : HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO (AL010157)  
INVDO : JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA  
ADV/PROC : FELIPE ROSA DA SILVA (AL011698)  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Alagoas (Santana do Ipanema)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Denúncia oferecida em desfavor de Geraldo Novais Agra Filho e José Ronaldo Araújo de Siqueira, imputando-lhes a prática dos crimes de desvio de recursos públicos federais e de omissão no dever de prestar contas destes recursos (artigo 1º, inciso I e VII, do Decreto-Lei 201/67), f. 212-218.

Narra a exordial acusatória que, no ano de 2012, época em que denunciado Geraldo Novais Agra Filho ocupava o cargo de Prefeito do Município de Carneiros, e, o segundo denunciado, José Ronaldo Araújo de Siqueira, o de Secretário de Educação, desviaram o montante de quarenta mil reais, através da inexecução do convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinado à construção de obras de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais, nas escolas municipais Genivaldo Novais Agra, Rui Barbosa, Ver. Abdon Francisco de Lima e Djalma Novais Agra.

Consta, outrossim, que a inadimplência contratual começou a ser descortinada através de inspeção *in loco*, realizada pelos agentes da Polícia Federal, que apuraram que as rampas de acesso e corrimão das Escolas Rui Barbosa e Genivaldo Novaes Agra não foram efetivamente construídas, ao passo que a rampa construída na Escola Joaquim de Souza Lima dava acesso, somente, à sala de computação.

Por fim, narra a peça vestibular que os denunciados deixaram transcorrer em branco o interregno aprazado para a comprovação da utilização deste numerário, que se ultimou em 30 de abril de 2013.

José Ronaldo Araújo Siqueira apresentou defesa prévia, f. 229-233, arguindo, preliminarmente, que o Decreto-Lei 201 não fora recepcionado pela Constituição. No mérito, aduz que esta norma apenas se aplica a acusado que ocupe, ou tenha ocupado, o cargo de Prefeito, razão por que não se comunica a terceiros. Assevera, ademais, a inépcia da denúncia, que afirma ser genérica, pois *não descreveu uma linha sequer sobre o programa PDDE, quem é o responsável pela gerência do recurso e quem deveria prestar contas*, limitando-se a lhe atribuir responsabilidade *por ter exercido o cargo de Secretário Municipal de Educação*, f. 232. Sustenta, ainda, que a peça atrial sequer descreveu sua conduta, dando margem ao que se chama de responsabilidade penal objetiva. Por fim, clama pela rejeição da denúncia, ou, pelo reconhecimento da sua absolvição sumária, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



O Ministério Público Federal ofertou promoção ratificando a denúncia, que havia sido oferecida perante a Subseção Judiciária de Santana do Ipanema, e, posteriormente, encaminhada a esta Corte, face à nova investidura do denunciado Geraldo Novais Agra no cargo de Prefeito do Município de Carneiros, f. 271-282.

Geraldo Novais Agra Filho, por seu turno, f. 299-315, apresentou resposta à acusação repetindo a preliminar de não recepção do Decreto-Lei 201 pela Carta Magna. No mérito, igualmente afirma a inépcia da denúncia, por ser genérica, não descrevendo suficientemente sua conduta e lhe impossibilitando o exercício do direito de defesa. Outrossim, quanto ao crime de omissão no dever prestar contas, atoa que não exercia mais o cargo de Chefe do Executivo quando do início e do término do prazo fatal para a prática deste múnus. Estruge, ademais, que a ação penal somente poderia ter sido ajuizada no exercício do mandato em que os supostos ilícitos teriam sido cometidos. Por último, assevera que *a disposição e utilização dos recursos ficam a cargo dos diretores escolares e não do Prefeito. Os próprios diretores são os gestores do recurso e executam as ações diretamente, não há interferência do Prefeito Municipal*, f. 313.

A Procuradoria Regional da República ofertou nova promoção, f. 335-345, rechaçando os argumentos lançados nas defesas preliminares e requerendo o recebimento da denúncia.

É o Relatório.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



INO 3527/AL (0000057-30.2016.4.05.8003)  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO  
INVDO : GERALDO NOVAIS AGRA FILHO  
ADV/PROC : HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO (AL010157)  
INVDO : JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA  
ADV/PROC : FELIPE ROSA DA SILVA (AL011698)  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Alagoas (Santana do Ipanema)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Inicialmente, conheço das preliminares aduzidas pelos denunciados, conquanto o faça para rechaçá-las.

De logo, registro ser assunto ultrapassado que o Decreto-Lei 201/67 não fora recepcionado pela Constituição Federal, até porque se trata de diploma normativo que vem sendo aplicado diuturnamente e conduzindo a um sem-número de condenações. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afastou qualquer vício de inconstitucionalidade (RHC-107675/DF, min. Luiz Fux, julgado em 27 de setembro de 2011).

Vale lembrar, outrossim, o enunciado da Súmula 496, do Supremo Tribunal Federal, a rezar que *são válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.*

Outra tese superada é de que este regramento legal somente se aplica à própria pessoa do Prefeito, visto ser pacífico que terceiros envolvidos podem ser responsabilizados, na condição de coautores ou partícipes. Nesse sentido, também a título de mera ilustração, transcrevo o precedente desta Corte a pontuar que *embora a autoria dos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67 seja do Prefeito, pois ele, na qualidade de Chefe do Executivo, detém a decisão final no sentido de empenhar ou não a despesa para efetuar o pagamento, devem ser responsabilizados os que concorrerem de alguma forma para a prática de ação delitiva, sendo admissível a coautoria e a participação dos não exercentes da chefia do Poder Executivo, que podem ser processados e julgados de acordo com o Decreto-lei nº 201/67* (ACR 11772, des. Cid Marconi, julgada em 30 de junho de 2016).

Ainda à guisa de preliminar, deve ser descartada a inépcia da denúncia, pois a peça vestibular se encontra muito bem escrita e fundamentada, discorrendo suficientemente sobre as responsabilidades atribuídas a cada um dos denunciados, e, desse modo, possibilitando-lhes o legítimo exercício do direito de defesa.

Rejeitadas, portanto, as preliminares, passo doravante ao mérito.

Quanto ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201, é fácil divisar a presença de indícios bastantes de autoria e materialidade, tudo corroborando a verossimilhança da tese da acusação, de que, no ano de 2012, o denunciado Geraldo Novais



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



Agra Filho, então Prefeito do Município de Carneiros, juntamente com o segundo denunciado, José Ronaldo de Araújo de Siqueira, este na condição de Secretário de Educação, deram causa ao desvio da quantia de quarenta mil reais, recebida através de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante a inexecução de obras de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais.

Deveras, a inadimplência contratual começou a ser descortinada através de inspeção *in loco* nas instituições de ensino em que as obras deveriam ter sido construídas, as escolas Genivaldo Novais Agra, Rui Barbosa, Ver. Abdon Francisco de Lima e Djalma Novais Agra, que, na data de 30 de agosto de 2012, receberam, cada uma, o montante de dez mil reais.

Nessa vereda, há nos autos, por exemplo (f. 28-36), fotografias demonstrando, em tese, que não foram construídas as rampas de acesso e instalados os corrimãos previstos na avença.

A propósito, narra a denúncia que *através de inspeção in loco, agentes da Polícia Federal constataram que as rampas de acesso e corrimão das Escolas Rui Barbosa e Genivaldo Novais Agra não foram efetivamente construídas, e a rampa construída na Escola Joaquim de Souza Lima dá acesso somente à sala de computação*, f. 213-214.

Quanto ao argumento da defesa, reforçado, inclusive, em sustentação oral, na tribuna deste Plenário, de que o denunciado Geraldo Novais Agra Filho não dispunha dos valores em mãos, cumpre registrar que, na condição de Prefeito, era o principal responsável pela correta execução dos convênios celebrados pelo Município de Carneiros.

Por outro lado, pelo menos para efeito de um juízo de admissibilidade, conclui-se que esta tese defensiva foi desmentida, inclusive, através de declarações prestadas pelos diretores das escolas. Nesse sentido, há início de prova testemunhal, colhida perante a autoridade policial, aduzindo que os valores esquadriados eram geridos pelo denunciado José Ronaldo de Araújo Siqueira, na condição de Secretário Municipal de Saúde, diretamente subordinado, portanto, ao Prefeito Geraldo Novais Agra Filho.

Transcrevo, pois, o seguinte depoimento, prestado por Cornélia Rodrigues Agra (f. 71):

*(...) Que foi diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Genivaldo Novais Agra entre maio de 2010 a dezembro 2012; Que tem conhecimento do recebimento de recursos através do programa PDDE; Que, entretanto, quem administrava tais recursos era José Ronaldo de Araújo Siqueira; Que a declarante se recorda de que o secretário teria mandado algumas folhas de cheque para a declarante assinar; Que essas folhas foram levadas na escola então dirigida pela declarante; Que quem levou tais folhas foi o motorista da Secretaria de Educação, não se recordando quem seria esse motorista; Que na escola dirigida pela declarante não foi construída nenhuma rampa de acesso.*

Em harmonia, há o depoimento da declarante Dilza Oliveira Martins (f. 72):

*(...) Que foi diretora da Escola Municipal Joaquim de Souza Lima entre os anos de 2010 a 2012; Que tem conhecimento da disponibilização de recursos através do Programa PDDE, entretanto, quem administrava tais valores era o então Secretário Municipal de Educação, José Ronaldo Araújo Siqueira; Que quando havia previsão do recebimento de recursos do PDDE era marcada uma reunião*



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



*no gabinete do secretário para que as diretoras apresentassem suas demandas, bem como assinassem as folhas de cheques da conta do caixa escolar para que o secretário providenciasse o atendimento; Que no ano de 2012 foi construída uma rampa de acesso na escola então dirigida pela declarante; Que a construção foi feita por um pedreiro a mando do Secretário Municipal de Educação; Que, entretanto, a rampa foi construída no período da chuva, razão pela qual seu resultado não foi satisfatório, sendo necessário que no ano de 2013 fosse construída uma nova rampa de acesso no mesmo local daquela primeira sendo esta rampa que hoje se visualiza naquela escola.*

A diretora Rute Rodrigues de Farias Silva completou o coro (f. 73):

*(...) Que foi diretora do Centro de Educação Infantil Djalma Novais Agra entre os anos de 2007 e 2012; Que tem conhecimento da disponibilização de recursos através do Programa PDDE; Que, entretanto, jamais coube à declarante a administração desses recursos; Que quando o recurso era depositado o então Secretário Municipal de Educação, José Ronaldo Siqueira, apresentava o talonário de cheques para a declarante assinar cabendo àquele secretário a administração dos recursos; Que como diretora da escola, a declarante apenas cuidava da administração pedagógica e de pessoal, não tendo nenhuma participação nas decisões relativas a obras e/ou compra e contratação de materiais e serviços; Que a escola Djalma Agra possui duas rampas de acesso que foram construídas no ano de 2011 ou 2012, salvo engano; Que o responsável pela construção de tais rampas foi um pedreiro da própria cidade, contratado pelo próprio Secretário Municipal de Educação; Que a declarante acredita que o pagamento de tal serviço tenha sido feito com recursos do PDDE.*

Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado José Ronaldo Araújo de Siqueira, além de prestar declaração contraditória, afiançando a conclusão dos serviços, confessou ser o responsável pela gestão dos recursos perquiridos, f. 185-185v:

*(...) Que foi Secretário Municipal de Educação em Carneiros/AL entre os anos de 2007 a 2012, durante a gestão Geraldo Agra Filho; Que recorda-se de ter recebido recursos do convênio denominado PDDE – Acessibilidade cujo o objetivo seria a construção de rampas e corrimãos em 4 escolas municipais no ano de 2012; Que afirma que tais obras foram realizadas; Que na época as rampas e corrimãos foram construídas por pedreiro cujo o nome não se recorda; Que não se recorda se o pedreiro responsável atendia pelo nome de Edvaldo Deze Caboclo ou Dimas Rodrigues de Melo; Que se recorda que as rampas e corrimãos foram construídas nas escolas Djalma Novais Agra, Geraldo Novais Agra e Abdon Francisco de Lima; Que não se recorda se houve a contratação de alguma empresa para tais obras; Que não se recorda, especificamente, como foram pagos tais serviços, mas normalmente os recursos do PDDE eram aplicados pelo próprio interrogado conforme o que fosse decidido em reunião com os diretores; Que recebido o recurso era feita uma reunião em que as diretoras apresentavam suas demandas; Que após alguma deliberação o interrogado preenchia os cheques nos valores necessários para pagamento e as diretoras os assinavam e devolviam a folha para o interrogado providenciar as contratações e aquisições necessárias; Que em razão do tempo decorrido não se recorda porque razão as obras foram realizadas em escolas diferentes daquelas previstas, a exceção de Djalma Novais Agra; Que nega ter se apropriado de qualquer dos recursos envolvidos acrescentando que tudo foi aplicado no interesse do município; Que não se recorda por que razão foram expedidos cheques nominais à própria prefeitura de Carneiros/AL, assim como não se recorda em que teriam sido aplicados referidos recursos, entretanto pode afirmar que tudo foi aplicado no interesse da municipalidade.*

De outra banda, assiste razão, em parte, ao Ministério Público Federal, ao consignar que a incursão nos tipos previstos no Decreto-Lei 201 é possível mesmo depois do término do mandato em que os atos investigados foram praticados.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 164, cujo enunciado dispõe que *o prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201, de 27.02.67.*

Todavia, este verbete, em alguns casos, não é válido quando a imputação recai sobre o delito de omissão no dever de prestar contas, previsto no artigo 1º, inciso VII, desta norma, se o prazo fatal para o exercício deste múnus vence depois do término do mandato.

Decerto, não raras vezes o Prefeito é sucedido por um inimigo político, ficando de mãos atadas quando seu sucessor, por qualquer motivo, deixa de cumprir com a obrigação de prestar contas da gestão passada. Consequentemente, é forçoso concluir que o dever de prestar contas deve ser imputada à pessoa que estiver à frente da Chefia do Executivo na data do vencimento deste prazo.

A jurisprudência desta Corte Regional registra diversos precedentes neste sentido, consoante é possível inferir dos paradigmas infra lembrados:

*(...) Razão assiste ao Magistrado sentenciante, pois o acusado JOÃO TARCÍSIO QUIRINO, realmente, não pode ser responsabilizado pela não prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional da Educação, já que a providência deveria ter se dado até 28 de fevereiro de 2005 (art. 10, da Resolução/CD/FNDE no. 18, de 22 de abril de 2004), data em que não mais geria o Município de Barra de São Miguel/PB (ACR 9482, des. Manoel Erhardt, julgado em 20 de fevereiro de 2014).*

*(...) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Inês Maria Correa Arruda, Deputada Estadual do Estado do Ceará, na qual se imputa à indiciada suposta prática do crime previstos no art. 1º, incs. I e VII, do Decreto-lei nº 201/67, quando exercia o mandato de Prefeita do Município de Caucaia/CE. - Concluindo o dominus litis da ação pela inexistência de provas que apontem a autoria da Prefeita quanto à suposta prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, o caso é de acolhimento do pedido para que seja arquivado o presente inquérito nesse tocante. - Recaindo o dever de prestar contas em período no qual a denunciada não mais representava o Município, segue competir ao seu sucessor tal responsabilidade, não podendo ser-lhe imputada a prática do tipo descrito no art. 1º, inc. VII do Decreto-lei nº 201/67, porquanto já extinto o seu mandato. - Denúncia rejeitada (INQ 2469, des. Edílson Nobre, julgado em 24 de outubro de 2012).*

É o que ocorre no presente caso, visto que o dever de prestar contas da correta utilização dos recursos advindos do Convênio em foco ficou para o dia 30 de abril de 2013, data em que os denunciados não ocupavam mais os cargos de Prefeito e Secretário de Educação do Município de Carneiros.

Em resumo, cotejadas as acusações contidas na peça vestibular com os elementos carreados aos autos, concluo não existir justa causa para a deflagração da ação penal calcada na consumação do crime previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201.

Por esse entender, recebo parcialmente a denúncia, determinando a instauração da ação penal visando a apurar, apenas, a prática do ilícito abrigado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

É como voto.



## JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

INO 3527/AL (0000057-30.2016.4.05.8003)  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO  
INVDO : GERALDO NOVAIS AGRA FILHO  
ADV/PROC : HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO (AL010157)  
INVDO : JOSÉ RONALDO ARAÚJO DE SIQUEIRA  
ADV/PROC : FELIPE ROSA DA SILVA (AL011698)  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Alagoas (Santana do Ipanema)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

### (Ementa)

Penal e Processual Penal. Denúncia oferecida em desfavor de Geraldo Novais Agra Filho e José Ronaldo Araújo de Siqueira, imputando-lhes a prática dos crimes de desvio de recursos públicos federais e de omissão no dever de prestar contas destes recursos (artigo 1º, inciso I e VII, do Decreto-Lei 201/67).

Preliminares rechaçadas.

De logo, registra-se ser assunto ultrapassado que o Decreto-Lei 201/67 não fora recepcionado pela Constituição Federal, até porque se trata de diploma normativo que vem sendo aplicado diuturnamente e conduzindo a um sem-número de condenações. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afastou qualquer vício de inconstitucionalidade (RHC-107675/DF, min. Luiz Fux, julgado em 27 de setembro de 2011). Vale lembrar, outrossim, o enunciado da Súmula 496, do Supremo Tribunal Federal, a rezar que *são válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.*

Outra tese superada é de que este regramento legal somente se aplica à própria pessoa do Prefeito, visto ser pacífico que terceiros envolvidos podem ser responsabilizados, na condição de coautores ou partícipes. Precedente: (...) *embora a autoria dos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67 seja do Prefeito, pois ele, na qualidade de Chefe do Executivo, detém a decisão final no sentido de empenhar ou não a despesa para efetuar o pagamento, devem ser responsabilizados os que concorreram de alguma forma para a prática de ação delitiva, sendo admissível a coautoria e a participação dos não exercentes da chefia do Poder Executivo, que podem ser processados e julgados de acordo com o Decreto-lei nº 201/67 (ACR 11772, des. Cid Marconi, julgada em 30 de junho de 2016).*

Ainda à guisa de preliminar, deve ser descartada a inépcia da denúncia, pois a peça vestibular se encontra muito bem escrita e fundamentada, discorrendo suficientemente sobre as responsabilidades atribuídas a cada um dos denunciados, e, desse modo, possibilitando-lhes o legítimo exercício do direito de defesa.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Quanto ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201, é fácil divisar a presença de indícios bastantes de autoria e materialidade, tudo corroborando a verossimilhança da tese da acusação, de que, no ano de 2012, o denunciado Geraldo Novais Agra Filho, então Prefeito do Município de Carneiros, juntamente com o segundo denunciado, José Ronaldo de Araújo de Siqueira, este na condição de Secretário de Educação, deram causa ao desvio da quantia de quarenta mil reais,



## JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

recebida através de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante a inexecução de obras de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais.

Deveras, a inadimplência contratual começou a ser descortinada através de inspeção *in loco* nas instituições de ensino em que as obras deveriam ter sido construídas, as escolas Genivaldo Novais Agra, Rui Barbosa, Ver. Abdon Francisco de Lima e Djalma Novais Agra, que, na data de 30 de agosto de 2012, receberam, cada uma, o montante de dez mil reais.

Nessa vereda, há nos autos, por exemplo (f. 28-36), fotografias demonstrando, em tese, que não foram construídas as rampas de acesso e instalados os corrimãos previstos na avença.

Quanto ao argumento da defesa, reforçado, inclusive, em sustentação oral, na tribuna deste Plenário, de que o denunciado Geraldo Novais Agra Filho não dispunha dos valores em mãos, cumpre registrar que, na condição de Prefeito, era o principal responsável pela correta execução dos convênios celebrados pelo Município de Carneiros.

Por outro lado, pelo menos para efeito de um juízo de admissibilidade, conclui-se que esta tese defensiva foi desmentida, inclusive, através de declarações prestadas pelos diretores das escolas. Nesse sentido, há início de prova testemunhal, colhida perante a autoridade policial, aduzindo que os valores esquadrihados eram geridos pelo denunciado José Ronaldo de Araújo Siqueira, na condição de Secretário Municipal de Saúde, diretamente subordinado, portanto, ao Prefeito Geraldo Novais Agra Filho.

De outra banda, assiste razão, em parte, ao Ministério Público Federal, ao consignar que a incursão nos tipos previstos no Decreto-Lei 201 é possível mesmo depois do término do mandato em que os atos investigados foram praticados.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 164, cujo enunciado dispõe que *o prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201, de 27.02.67.*

Todavia, este verbete, em alguns casos, não é válido quando a imputação recai sobre o delito de omissão no dever de prestar contas, previsto no artigo 1º, inciso VII, desta norma, se o prazo fatal para o exercício deste múnus vence depois do término do mandato. Decerto, não raras vezes o Prefeito é sucedido por um inimigo político, ficando de mãos atadas quando seu sucessor, por qualquer motivo, deixa de cumprir com a obrigação de prestar contas da gestão passada. Consequentemente, é forçoso concluir que o dever de prestar contas deve ser imputada à pessoa que estiver à frente da Chefia do Executivo na data do vencimento deste prazo. Paradigmas: ACR 9482, des. Manoel Erhardt, julgado em 20 de fevereiro de 2014; INQ 2469, des. Edílson Nobre, julgado em 24 de outubro de 2012.

É o que ocorre no presente caso, visto que o dever de prestar contas da correta utilização dos recursos advindos do Convênio em foco ficou para o dia 30 de abril de 2013, data em que os denunciados não ocupavam mais os cargos de Prefeito e Secretário de Educação do Município de Carneiros.

Em resumo, cotejadas as acusações contidas na peça vestibular com os elementos carreados aos autos, conclui-se não existir justa causa para a deflagração da ação penal calcada na consumação do crime previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201.



## JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

Denúncia parcialmente recebida, determinando-se a instauração da ação penal visando a apurar, apenas, a prática do ilícito abrigado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, receber parcialmente a denúncia, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 06 de junho de 2018.  
(Data do julgamento).

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho  
Relator